FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO — SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS — ATO INSTITUCIONAL

— A suspensão de direitos políticos importa na perda do cargo público.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Jesus Soares Pereira *versus* Sr. Presidente da República
Mandado de segurança n.º 18.107 — Relator: Sr. Ministro AMARAL SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 27 de março de 1969. — *Oswaldo Trigueiro*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Amaral Santos: — O requerente era oficial de Administração do Ministério da Agricultura. Teve seus direitos políticos suspensos a 10-4-64, com base no Ato Institucional n.º 1, do

dia anterior. Permaneceu no exercício do cargo público do qual era titular, até que, a 15/3/67, por decreto publicado na mesma data, foi-lhe aplicada pelo Sr. Presidente da República, marechal Castello Branco, a pena de demissão.

Essa demissão ensejou o presente mandado de segurança. Invoca o requerente sua condição de funcionário estável. Sustenta que a perda dos direitos políticos que o atingiu, não implicava na automática perda do cargo público Ato Institucional n.º 1, art. 7.º, § 1.º), independentemente de investigação sumária, a ser procedida nos seis meses que se seguram ao 1.º Ato Revolucionário.

Posteriormente, na vigência do Ato n.º 2, a aplicação de suas sanções a funcionários ficou condicionada à Representação do Ministério da Justiça Ato Complementar n.º 3).

Não tendo sido punido, funcionalmente, de acôrdo com essas prescrições da legislação revolucionária, considera ilegal o decreto do presidente Castello Branco que o demitiu, tanto mais que o mesmo foi expedido a 15/3/67, na vigência da nova Constituição, que restabeleceu a garantia da estabilidade.

Extraio estas palavras das informações da autoridade impetrada (fôlhas 26-28):

"O impetrante alega ilegalidade do ato que o demitiu, publicado no *D. O.* de 15/3/67, em virtude de noã ter sido submetido a processo administrativo, com ampla defesa, visto que era estável.

Do seu longo arrazoado verifica-se que o impetrante teve seus direitos políticos suspensos, nos têrmos do artigo 10 do Ato Institucional n.º 1, de 9/4/64.

O ato punitivo emanou do Poder Revolucionário vitorioso, não sendo suscetível de apreciação judicial, quanto ao mérito do assunto, por imposição do próprio Ato Institucional, já agora incorporado ao texto da Constituição (artigo 173, item I).

Na verdade, conforme declara o impetrante, não foi êle desde logo demitido do cargo público de que era titular, o que sòmente se verificou por Decreto de 15/3/67.

Aditando o seu ofício n.º 159, de 20/5/64, a douta Consultoria-Geral da República teve oportunidade de manifestar-se nos seguintes têrmos:

"Ora, se o ato de suspensão dos direitos políticos é praticado "no interêsse da paz e honra nacional, nos precisos têrmos do art. 10, e as sanções aplicadas, inclusive, de demissão na conformidade do art. 7.º, derivam da circunstância de ter o o funcionário "atentado contra a segurança do país, o regime democrático e a probidade da Administração Pública", há de se concluir forçosamente que a suspensão de direitos políticos, prevista no art. 10, traz, como conseqüência, a demissão pura e simples do funcionário, mesmo vitalício ou estável, em virtude de sua motivação, muito mais grave que a prevista no art. 7.º", acrescentando em seu ofício parecer H-OF 007, de 12/3/65 *(D. O.* de 26/4/65) que:

"Em outras palavras, a demissão dos alcançados pelo art. 10 é a regra, ao passo que, para os atingidos pelo artigo 7.º, é medida excepcional, decorrente de motivos revelados através de investigação, na qual é assegurado o direito de defesa.

Há casos em que o Senhor Presidente da República aplicou pena mais branda (aposentadoria, reforma, disponibilidade) aos que tiveram os direitos políticos suspensos, por fôrça do referido art. 10. Êstes são exceção. Na falta do ato expresso, neste sentido, a demissão se impõe, independentemente de investigação, ainda que sumária".

Ainda o Senhor Consultor-Geral da República, em Parecer n.º 415-H, de 13/10/ *(D. O.* de 16/11/66), reiterando os seus pronunciamentos anteriores, conclui:

"a) por terem sido suspensos os direitos políticos, com fulcro no art. 10 do Ato Institucional n.º 1, a conseqüência, é a demissão do emprêgo público;

b) essa pena foi aplicada pelo IAPC, relatvamente, ao cargo de médico; todavia foi abrandada por decreto do Presidente da República, para a de aposentadoria;

c) por via de conseqüência, no tocante ao cargo de Assistente de Ensino Superior, por se tratar da mesma motivação, a pena deve ser idêntica, isto é, aposentadoria.

Concluo, pois, opinando porque se baixe o competente decreto de aposentadoria."

Se, não obstante a demissão do impetrante constituir corolário inevitável, só se ter efetivado quase três anos após, nada justifica que se invoque o período de vigência do Ato Institucional n.º 1.

Com efeito, as garantias constitucionais de estabilidade e vitaliciedade, para todos os servidores, estiveram suspensas até 9/10/64, mas, *in caso*, a situação é decorrente não dêsse fato, mas da suspensão dos seus direitos políticos por 10 (dez) anos.

Destarte, nada impedia que, embora com certo atraso, fôsse expedido o ato de demissão, pois ao poder administrativo é que caberia baixá-lo, ainda mais que o impetrante continuava com os seus direitos políticos suspensos".

A douta Procuradoria-Geral da República opina pela denegação do pedido (fls. 30-31).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — O impetrante se inclui na relação de quarenta pessoas que, em 10/4/64, com base no artigo 10 do Ato Institucional de 9 do mesmo mês e ano, tiveram seus direitos políticos suspensos por dez anos. Demitido do cargo público, que ocupava, sòmente em 15/3/67, contra a demissão reclama alegando:

— que a perda de direitos políticos, que o atinge, tratando-se de funcionário estável, que o era, não implicava na automática perda do cargo público, mas se impunha a investigação sumária, a ser procedida nos seis meses que se seguiram àquele Ato Institucional.

— que na vigência do Ato institucional n.º 2, a aplicação de sanções a funcionários ficou condicionada à Representação do Ministro da Justiça Ato Complementar n.º 3), que, na hipótese, se não deu.

— que, não tendo sido punido, funcionalmente, de acôrdo com essas prescrições da legislação revolucionária, ilegal se fêz o decreto presidencial, tanto mais que o mesmo foi expedido a 15/3/67, na vigência da nova Constituição, que restabeleceu a garantia de estabilidade.

2. Parece-me que nenhuma razão tem o impetrante, cujos direitos políticos ainda estão suspensos, com fundamento no art. 10, do Ato Institucional de 9 de abril, que reza:

"No interêsse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes-em-Chefe que editam o presente Ato poderão suspender os direitos políticos pelo prazo de dez anos e cassar mandatos legislalativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial dêsses atos".

A simples leitura dessa disposição me leva a considerar absolutamente jurídica a observação do impetrado (fls. 26):

"Ora, se o ato de suspensão dos direitos políticos é praticado "no interêsse da paz e da honra nacional, nos precisos têrmos do art. 10, e as sanções aplicadas, inclusive, de demissão, na conformidade do art. 7.º, derivam da circunstância de ter o funcionário "atentado contra a segurança do país, o regime democrático e a probidade da Administração Pública", há de se concluir forçosamente que a suspensão de direitos políticos, prevista no art. 10, traz, como conseqüência, a demissão pura e simples do funcionáro, mesmo vitalício ou estável, em virtude de sua motivação, muito mais grave que a prevista no art. 7.º".

Aquêle que, no "interêsse da paz e

da honra nacional" é punido com a suspensão dos direitos políticos por dez anos, estava automàticamente demitido do cargo público que exercia ou deveria ser a qualquer momento, enquanto durasse a suspensão, pouco importando fôsse estável no cargo. Ato revolucionário, insuscetível de ser apreciado pelo Poder Judiciário (Const., art. 173, número I), a suspensão dos direitos políticos, pena politicamente a mais grave das estabelecidas pelo Ato Institucional n.º 1, não pode ser medida segundo as limitações a que se impunha a aplicação das penas do art. 7.º, do mesmo Ato.

Êsse é o meu entendimento, que não se aparta da doutrina. Matéria essencialmente política, de índole revolucionária, a suspensão dos direitos políticos deve ser interpretada na consonância do regime estabelecido. Ao juiz, que não cria a lei, mas apenas declara o direito em face da mesma, há de entendê-la e interpretá-la considerando a finalidade da lei e o regime. Escreve ilustre jurista contemporâneo (Alípio Silveira, *Hermenêutica no Direito Brasileiro*, 2.ª ed., 1968, 2.º/21), aliás com os aplausos de Linares Quintana *(Tratado de la Ciencia del Derecho Constitucional)*,

"a interpertação é um instrumento para a boa aplicação das leis e, conseqüentemente, deve mover-se dentro do círculo traçado pela suprema finalidade da lei. A suprema finalidade da lei está intimamente ligada ao regime, à organização político-social, aos fins do Estado. Em conseqüência, a interpretação, mero instrumento da aplicação da lei, acha-se ligada ao regime".

Elaborada a lei pelo Estado Revolucionário, é conforme o regime revolucionário que deve ser interpretada. A não ser assim, a interpretação seria a negação da própria Revolução e do regime.

3. Nem se alegue que o impetrante era funcionário estável, tanto mais que, novamente, por fôrça do Ato Institucional 5, novamente se acha suspensa a garantia de estabilidade.

Por essas razões e ainda abonando-me do douto parecer da Procuradoria-Geral, denego a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Estou de acôrdo com o voto do eminente Relator.

S. Exa., a meu ver, extraiu do art. 10 do Ato Institucional n.º 1, sua legítima exegese, fazendo-o inspirado no Direito Revolucionário que se abriu com o advento daquele Ato.

Se a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de dez anos é a mais grave das sanções que atribuiu, certo há de acarretar como conseqüência a perda do cargo público no qual se achava investido o paciente.

Não se trata da suspensão normal do direito político previsto na Constituição, art. 144, I, o qual, por si, importaria na suspensão dos cargos públicos exercidos — § 1.º.

Mas de sanção imposta por via de razões, politicamente mais graves, acarretando, conseqüentemente, efeitos mais profundos.

Descabe perquirir se tais sanções foram impostas com propriedade ou não.

É matéria insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, nos têrmo da Constituição, art. 173, como provaram antes — Ato referido, art. 10.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o eminente Relator, acrescentando que o art. 19, inc. I, do Ato Institucional n.º 2, exclui da apreciação judicial o assunto.

Denego a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS 18.107 — DF — Rel., Cinistro Amaral Santos. Reqte., Jesus Soares Pereira (Adv., Manoel Fernandes da

Costa). Reqdo., Exmo. Sr. Presidente da República.

Decisão: Indeferido o pedido, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Themístocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores.